**ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO:**

**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS MUDANÇA REGIME BENS:**

- **PUBLICAÇÃO DE EDITAL, A SER REALIZADA UMA VEZ EM ÓRGÃO OFICIAL E DUAS VEZES EM JORNAL LOCAL;**

**- PROCURAÇÃO DO CASAL;**

**- COMPROVANTE RESIDÊNCIA ;**

**- COMPROVANTE RENDA DO CASAL (SE FOR PLEITEAR JUSTIÇA GRATUITA)**

**- RG/CPF**

**- CERTIDÃO CASAMENTO;**

**- XEROX AUTENTICADA DAS ESCRITURAS DOS IMÓVEIS E VEÍCULOS SE HOUVEREM;**

**- CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÃO CIVIL DO TJMS DO CASAL;**

**- CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO TJMS DO CASAL;**

**- ESCOLHER O TIPO DE REGIME QUE IRÁ MIGRAR:**

**TIPOS DE REGIME:**

**Comunhão universal de bens:** Todos os bens adquiridos antes ou durante a união são passíveis de partilha em uma futura separação.

**Comunhão parcial de bens:** Todos os bens adquiridos onerosamente durante a união são passíveis de partilha.

**Separação total de bens:** Neste regime nenhum bem é comunicável (cada parte tem seus bens).

**Participação final nos aquestos:** É o regime que dispensa a outorga do cônjuge na compra ou venda de um bem. Em caso de separação, todos os bens serão partilhados igualmente.

**Separação obrigatória de bens:** Indivíduos que se casam após os 70 anos de idade são obrigados a casar neste regime.

**-** A alteração do regime de bens poderá ser admitida através de ação Judicial, não é possível fazer a alteração do regime direto no Cartório.

**-** Para que o regime de bens entre cônjuges possa ser modificado, devem ser observados os seguintes requisitos:

autorização judicial;

pedido formulado por ambos os cônjuges;

motivação do pedido;

demonstração da procedência das razões invocadas;

resguardo dos direitos dos próprios cônjuges e de terceiros.

**I – Manifestação de vontade de ambos os cônjuges.**

Somente os cônjuges têm legitimidade para formular o pedido de alteração do regime de bens, **devendo ambos assinar conjuntamente a petição**.

**II – Motivação do pedido.**

A petição deverá ser fundada em razões de fato e de direito que justifiquem a alteração do regime de bens, não bastando a simples manifestação de vontade dos cônjuges, exigi-se que a pretensão seja motivada.

**III – Resguardo dos direitos dos próprios cônjuges e de terceiros.**

Não poderá acarretar prejuízo a terceiros, tais como os credores que eventualmente tenham arruinadas ou diminuídas as garantias do recebimento de seus créditos.

Entre os terceiros que eventualmente possam ser prejudicados se incluem os herdeiros necessários, cujas legítimas sejam afetadas por liberalidades praticadas na alteração do regime de bens.

É preciso também que não haja excessiva e desproporcional vantagem para um cônjuge em prejuízo do outro, especialmente quando forem acentuadamente diferentes os níveis das condições econômicas de cada um.

**VI – Demonstração da procedência das razões invocadas.**

O § 2º do art. 1639 do Código Civil também dispõe que seja apurada a procedência das razões invocadas para o pedido de alteração do regime de bens. Isso significa que os fatos alegados como causa de pedir deverão ser comprovados através dos meios de prova admitidos em lei, para a formação do convencimento do juiz.

A prova mais comum é a documental, mas, conforme o caso, poderão ser produzidas outras provas, como a inquirição de testemunhas e a perícia avaliatória de bens.

Ao juiz é facultado determinar de ofício a realização de provas, podendo, se entender necessário, tomar o depoimento dos cônjuges.

**VII – O casamento celebrado na vigência do Código Civil anterior.**

O fato de ter sido o casamento contraído no regime do Código anterior não significa que não possam ser alteradas as relações patrimoniais entre os cônjuges de conformidade com a lei nova, salvo se o regime for o da separação obrigatória.

**-** De acordo com o art. 1.105 do CPC, deverão ser citados todos os interessados, incluindo-se aí os credores conhecidos apontados pelos requerentes.

**-** Os cônjuges deverão juntar certidões negativas dos distribuidores forenses, da Justiça Comum, da Justiça Federal e Trabalhista, assim como certidões negativas de protesto de títulos. Comprovada, assim, a inexistência de dívidas particulares ou comuns, bem como a inexistência de demandas judiciais promovidas por particulares ou pelo Poder Público, torna-se dispensável qualquer citação. Além disso, de qualquer modo, seja por força de lei (§ 2º do art. 1.639 do Código Civil), seja por força de dispositivo que poderá constar da própria sentença, ficarão ressalvados os direitos de terceiros que, em nenhuma hipótese, poderão ser afetados pela pretendida alteração do regime de bens.

**-** Havendo notícia da existência de credores, deverão eles ser citados, nos termos do art. 1.105 do CPC. Se for o caso, deverão também ser citadas as pessoas jurídicas de Direito Público, conforme prevê o art. 1.108 do CPC. Sendo comerciantes os cônjuges (ou um deles), com atividades negociais em outras praças, é aconselhável também a citação por edital de interessados incertos.

**-** Uma vez citados, os interessados terão o prazo de dez dias para impugnar a pretensão (art. 1.106 do CPC), apresentando os fundamentos de fato e de direito da impugnação.

**-** Por se tratar de matéria ligada a casamento (questão de estado), a intervenção do Ministério Público é obrigatória.